

Legislação

Diploma - Portaria n.º 48/2018, de 14 de fevereiro

Estado: vigente

Resumo: Identifica quais as estâncias aduaneiras sob jurisdição nacional em que são executadas as verificações e formalidades relativas à importação e exportação na União Europeia de espécimes de espécies incluídas nos anexos A, B, C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, e revoga a Portaria n.º 1225/2009, de 12 de outubro.

Publicação: Diário da República n.º 32/2018, Série I de 2018-02-14, páginas 966 - 967

Legislação associada: -

Histórico de alterações: -

Ver - original do DR

FINANÇAS, AMBIENTE E AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 48/2018, de 14 de fevereiro

O [Regulamento \(CE\) n.º 338/97](#), do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio visa uniformizar, no território dos Estados membros da União Europeia, a aplicação da Convenção de Washington sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES). No cumprimento da aplicação dos referidos regulamento e convenção, os Estados membros devem designar estâncias aduaneiras, com pessoal qualificado encarregado de cumprir as formalidades necessárias e as verificações correspondentes na introdução de espécimes na União, de acordo com o disposto no artigo 12.º do referido [Regulamento \(CE\) n.º 338/97](#), a fim de lhes dar um destino aduaneiro na aceção do [Regulamento \(CEE\) n.º 2913/92](#), do Conselho, de 12 de outubro, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, e na exportação ou reexportação para fora da mesma. O mesmo artigo estabelece ainda que os Estados membros devem, no cumprimento da obrigação de designação dos locais de entrada, de saída e de trânsito, indicar expressamente as estâncias especificamente destinadas aos espécimes vivos.

Ao mesmo tempo, e para promover a eficiência e a eficácia na aplicação da Convenção, o citado artigo 12.º estabelece que estas estâncias aduaneiras devem dispor de instalações que garantam que os espécimes vivos são adequadamente alojados e tratados, bem como de pessoal suficiente e devidamente qualificado para o efeito. É ainda dever dos Estados membros assegurar que, nos pontos de passagem na fronteira, o público seja informado das disposições de execução do [Regulamento \(CE\) n.º 338/97](#), e do [Regulamento \(CE\) n.º 865/2006](#), da Comissão, de 4 de maio, que estabelece normas de execução daquele primeiro.

As medidas necessárias ao cumprimento, no território nacional, quer da referida Convenção de Washington, quer dos regulamentos da União Europeia sobre a matéria, constam do [Decreto-Lei n.º 121/2017](#), de 20 de setembro.

Este diploma dispõe, no n.º 5 do seu artigo 27.º, que as estâncias aduaneiras sob jurisdição nacional em que são executadas as verificações e formalidades relativas à introdução na União Europeia de espécimes de espécies inscritas nos anexos A, B, C e D do [Regulamento \(CE\) n.º 338/97](#), e à sua exportação para fora da União Europeia, são as identificadas em portaria aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas finanças, da agricultura e da conservação da natureza.

A presente portaria vem identificar quais as estâncias aduaneiras onde são executadas essas verificações e formalidades, salvaguardadas as condições sanitárias e fitossanitárias previstas na legislação em vigor, indicando ainda que tipo de espécimes são passíveis de ser identificados em cada uma dessas estâncias aduaneiras.

Com vista à operacionalização da execução dessas verificações e formalidades, procede-se a um resumo do tipo de espécies do citado regulamento que pode ser submetido a verificações em cada estância aduaneira.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, do Ambiente e da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 27.º do [Decreto-Lei n.º 121/2017](#), de 20 de setembro, o seguinte:

Artigo 1.º
Verificação e formalidades

As estâncias aduaneiras sob jurisdição nacional em que são executadas as verificações e formalidades relativas à importação e exportação na União Europeia de espécimes de espécies incluídas nos anexos A, B, C ou D do [Regulamento \(CE\) n.º 338/97](#), do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, são as identificadas no quadro em anexo à presente portaria, da qual é parte integrante.

Artigo 2.º
Exceções

Excecionalmente e sem prejuízo dos requisitos sanitários e fitossanitários previstos na lei, o desalfandegamento dos espécimes referidos no artigo anterior pode ser efetuado por outra estância aduaneira, mediante autorização da autoridade administrativa nacional CITES, referida no artigo 4.º do [Decreto-Lei n.º 121/2017](#), de 20 de setembro, a qual deve ser solicitada com a antecedência mínima de 8 dias.

Artigo 3.º
Deveres de informação

Os importadores e os exportadores de espécimes vivos devem cumprir os deveres de informação a que se referem os artigos 10.º e 11.º do [Decreto-Lei n.º 121/2017](#), de 20 de setembro.

Artigo 4.º
Salvaguarda das condições sanitárias e fitossanitárias

Todas as importações e exportações de espécimes de espécies inscritas nos anexos A, B, C e D do [Regulamento \(CE\) n.º 338/97](#), do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, devem salvaguardar as condições sanitárias e fitossanitárias previstas na lei.

Artigo 5.º
Norma revogatória

É revogada a [Portaria n.º 1225/2009](#), de 12 de outubro.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, Mário José Gomes de Freitas Centeno, em 25 de janeiro de 2018. - O Ministro do Ambiente, João Pedro Soeiro de Matos Fernandes, em 30 de janeiro de 2018. - O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, Luís Manuel Capoulas Santos, em 8 de fevereiro de 2018.

ANEXO

Quadro a que se refere o artigo 1.º - Estâncias aduaneiras sob jurisdição nacional em que são executadas as verificações e formalidades relativas à importação e exportação na União Europeia de espécimes de espécies incluídas nos anexos A, B, C ou D do [Regulamento \(CE\) n.º 338/97](#), do Conselho, de 9 de dezembro de 1996

Ponto de entrada ou saída	Animais			Plantas		Madeiras
	Vivos	Troféus de caça	Partes e derivados	Vivas	Partes e derivados	
Lisboa — aeroporto	X	X	X	X	X	
Porto — aeroporto	X	X	X	X	X	
Ponta Delgada	X	X	X	X	X	X
Funchal	X	X	X	X	X	X
Faro — aeroporto			X		X	
Lisboa — porto			X	X	X	X
Leixões — porto			X	X	X	X
Setúbal — porto						X
Aveiro — porto						X
Viana do Castelo — porto						X